



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 07196/14**

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB

**Objeto:** 1º Termo Aditivo ao Contrato PJ-010/2014 e Termo de Rescisão, originados da Concorrência nº 001/2014

**Responsável:** Diretor Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva

**Advogado:** Manoel Gomes da Silva (Procurador do DER/PB)

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – LICITAÇÃO – 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO PJ-010/2014 E TERMO DE RESCISÃO – RESTAURAÇÃO DA RODOVIA PB 325, TRECHO BR 230/CATOLÉ DO ROCHA - EXAME DA LEGALIDADE – LEI NACIONAL Nº 8.666/93 – REGULARIDADE DO ADITAMENTO E DO TERMO DE RESCISÃO.

**ACÓRDÃO AC2 TC 03302/2018**

**RELATÓRIO**

Os presentes autos dizem respeito à Concorrência nº 01/2014 e ao Contrato nº PJ-010/2014, dela originado, procedidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, tendo como responsável o Diretor Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva, objetivando a restauração da Rodovia PB-325, trecho BR 230/Catolé do Rocha, totalizando R\$ 6.102.858,46, tendo como licitante vencedora a Construtora Luiz Costa Ltda.

A licitação e o contrato mencionados foram julgados pela Segunda Câmara deste Tribunal, em 09/12/2014, cuja decisão consistiu em considerá-los regulares e determinar o encaminhamento do processo ao antigo setor de obras desta Corte (DICOP), para acompanhamento da obra, conforme Acórdão AC2 TC 05244/2014, fls. 289/290.

Remetido à Auditoria, o processo recebeu o relatório de fls. 295/298, tendo como conclusão a notificação da autoridade para remessa de peças indispensáveis ao atendimento da determinação supra.

A autoridade responsável encaminhou os documentos de fls. 309/543, em cuja análise, a Auditoria, fls. 549/552, anotou subsistir a ausência de alguns documentos reclamados inicialmente, bem como solicitou a remessa do 1º Termo Aditivo ao contrato, referente à prorrogação de prazo, e o Termo de Rescisão.

Novas peças foram encartadas às fls. 557/562.

A Auditoria, em manifestação conclusiva, fls. 567/569, entendeu regulares o 1º Termo Aditivo ao Contrato PJ-010/2014 (fls. 313/320) e o Termo de Rescisão (fl. 561). Posição acompanhada pelo *Parquet*, às fls. 572/575, por meio do Parecer nº 00566/18, subscrito pelo d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

Ante as conclusões da Auditoria, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara do TCE/PB que julguem regulares o 1º Termo Aditivo ao Contrato PJ-010/2014 e o Termo de Rescisão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 07196/14**

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Concorrência nº 01/2014 e do Contrato nº PJ-010/2014, relativamente ao 1º Termo Aditivo e ao Termo de Rescisão, procedidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, tendo como responsável o Diretor Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva, objetivando a restauração da Rodovia PB-325, trecho BR 230/Catolé do Rocha, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONSIDERAR REGULARES o 1º Termo Aditivo e o Termo de Rescisão.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 18 de dezembro de 2018.

Assinado 19 de Dezembro de 2018 às 13:19



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2018 às 13:08



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 10:23



**Bradson Tibério Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO